

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 81 • NÚMERO: 13.803 NATAL, 12 DE NOVEMBRO DE 2016 • SÁBADO

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, na sala de reuniões do anexo I da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizada na Avenida Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova, Nata-RN, Cep. 59.075-000, presentes os membros natos: Dra. Renata Alves Maia, Defensora Pública Geral do Estado, Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, Dr. José Wilde Matoso Freire, Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado, e os membros eleitos, Dras. Cláudia Carvalho Queiroz, Érika Karina Patrício de Souza, Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha, Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho e Fabíola Lucena Maia. Ausente o representante da ADPERN. Havendo quórum, foi declarada aberta a sessão, passando-se à deliberação dos itens a seguir: **1) Processos de n. 345507/2016-7 e 375625/2016-2, Assunto: férias, Interessadas: Núncia Rodrigues de S. C. Pontes e Anna Karina F. de Oliveira.** Deliberação: Foram postos em mesa os processos para concessão do gozo de férias dos Defensores Públicos Estaduais para o exercício de 2017. Decidiu o conselho, à unanimidade, deferir os respectivos pedidos para concessão do gozo de férias para o exercício de 2017, atendendo, para tanto, às normas das Resoluções de nº 058/2013-CSDP e nº 116/2015-CSDP, cuja listagem com o respectivo interessado, número do processo, período aquisitivo e de gozo encontra-se listado conforme tabela de escala de férias constante no anexo I. **2) Processo nº 396447/2016-1, Assunto: Solicitação de Providências, Interessada: Ana Lúcia Raymundo.** Deliberação: O conselheiro relator, Dr. José Wilde Matoso Freire Junior, apresentou voto no seguinte sentido: “Trata-se de processo administrativo motivado através de Consulta formulada pela Defensora Pública de Categoria Especial Ana Lúcia Raymundo que em seu arrazoado primievo traz o seguinte questionamento: “o que vincula um Defensor a sua titularidade: se as suas atribuições ou a vara que atua. (sic)” A Magna Carta Pátria não adota definição para o termo “inamovibilidade”, entretanto a considera como prerrogativa de determinados cargos: Magistrados (art. 95, II); membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, b) e Membros da Defensoria Pública (artigo 134, § 1º). Os Defensores Públicos, diante da necessidade de ampla liberdade funcional, assim como maior resguardo para o desempenho de suas funções, contam com a garantia de inamovibilidade, uma vez que tal garantia se mostra necessária ao pleno exercício de suas elevadas funções. A inamovibilidade, para os Defensores Públicos, encontra sede constitucional no parágrafo único do art. 134 e consiste na vedação da remoção do Defensor Público do órgão de atuação onde o mesmo esteja lotado para qualquer outro independentemente de sua vontade, ou seja, de forma compulsória. Assim, a garantia da inamovibilidade é

prevista em contraste a possibilidade de remoção compulsória. A garantia da inamovibilidade não se confunde com o direito do Defensor Público em ter suas atribuições estáticas no tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito vem decidindo que a garantia da inamovibilidade não pode ser invocada para inviabilizar a alteração das normas de organização judiciária, incorrendo violação à inamovibilidade a modificação de competência das varas, ou seja, as atribuições dos Magistrados. Vejamos PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DE DIREITO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI MATOGROSSENSE 4964/85 (ART. 58). GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. O direito à inamovibilidade do magistrado vincula-se à impossibilidade de ser deslocado da Comarca onde exerce a jurisdição, sem sua anuência. A organização judiciária do Estado do Mato Grosso foi proposta pelo Legislativo Estadual através da Lei 4964/85, cujo art. 58 confere ao Tribunal de Justiça, em Composição Plenária, mediante Resolução, estabelecer a competência das Varas Judiciais nas Comarcas onde houver mais de uma delas. Não se vislumbra, assim, qualquer ilegalidade ou abusividade do ato hostilizado e, muito menos, direito líquido e certo do impetrante. Recurso ordinário conhecido, porém, improvido. (STJ - RMS: 6068 MT 1995/0039187-2, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 13/04/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20040517
 --> DJ 17/05/2004 p. 161
RSTJ vol. 180 p. 305) Assim, por analogia entre as carreiras, ante a análise da norma realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, a inamovibilidade dos Defensores Públicos não lhes garante a estagnação das suas atribuições, nem nas varas em que atua, nem na matéria que vinculada as varas, caso exista modificação na Lei de Organização Judiciária. Noutro bordo, não se pode, como fundamento em vários institutos e normas do direito administrativo, arbitrariamente se modificar as atribuições originárias dos Defensores Públicos de forma imotivada e ao bel prazer da administração. As modificações originárias de atribuições, não só pela garantia da inamovibilidade, mas também pelo Princípio do Defensor Natural, somente poderão ser modificadas pela Administração motivadamente, ponderando-se os interesses presentes numa determinada circunstância, para que não ocorra prejuízos, o objetivo dessa função está na busca de compatibilidade ou conciliação dos interesses, com a minimização de sacrifícios. O princípio da proporcionalidade também matiza o sentido absoluto do preceito, pois implica, entre outras decorrências, a busca da providência menos gravosa, na obtenção de um resultado. O interesse público, baseado na razoabilidade, deve prevalecer nas decisões de modificação das atribuições dos Defensores Públicos. Entretanto, a garantia da inamovibilidade deve ser observada geograficamente não podendo o Defensor Público ser removido para outra região geográfica sem o seu consentimento. Para MEIRELLES[11], o princípio do interesse público é de observância obrigatória pela Administração Pública, estando intimamente ligado ao princípio da finalidade, uma vez que a primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal, já que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Sobre a questão, o Doutrinador JUSTEN FILHO é taxativo ao afirmar que o interesse público não se confunde com o interesse estatal, ou seja, não se confunde com o interesse do aparato administrativo, ou seja, nenhum “interesse público” se configura como “conveniência egoística da

administração pública”. Adiciona que o interesse público também não se identifica com o interesse do agente público, ou seja, do interesse privado do sujeito que exerce a função administrativa. Por outro lado, deduz que o interesse público não é um interesse privado comum a todos os cidadãos. O Mestre CARVALHO FILHO leciona que deve ser obedecido o princípio da supremacia do interesse público, as atividades administrativas devem ser desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Relevante observar a existência de uma relação intrínseca entre os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, uma vez que há entre eles instrumentalização recíproca, conforme apregoa MEDAUAR: Assim, a impessoalidade configura-se meio para atuações dentro da moralidade; a publicidade, por sua vez, dificulta medidas contrárias à moralidade e impessoalidade; a moralidade administrativa, de seu lado, implica observância a impessoalidade e da publicidade. O princípio da supremacia do interesse público também é chamado de princípio da finalidade pública por Di PIETRO[16], que anota que ele está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento de sua execução pela Administração Pública. Em síntese, pode-se dizer que há supremacia do interesse público quando este prevalece face ao interesse do particular isoladamente. Tal predominância, porém, é de se asseverar, é relativa, uma vez que ao particular é sempre garantido o contraditório e ampla defesa. A íntima relação existente entre os princípios do interesse público e da impessoalidade pode ser percebida na finalidade pública, que está implícita em ambos. A finalidade pública [que] deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. É de se observar que a remoção de servidor público é ato da Administração Pública decorrente da investidura em cargo ou emprego público, uma vez que estes guardam com o Estado relação jurídica de subordinação a regime jurídico de direito público, “caracterizado pela ausência de consensualidade para instauração tal como para a determinação de direitos e deveres.” Ressalte-se que a investidura em cargo efetivo está condicionada, conforme exige a Constituição Federal, ao pressuposto do concurso público, composto por provas ou por provas e títulos. O objetivo de se realizar concurso público para seleção dos titulares de cargos de provimento efetivo é assegurar que o princípio da impessoalidade seja observado. Ademais, a prova deve ser realizada de modo a selecionar aqueles que apresentem as qualidades e capacidades consideradas ideais para o exercício da função. Os atos da Administração Pública em relação a seus servidores estão sujeitos ao princípio do interesse público, inclusive quando da tomada da decisão de remover seus agentes. Pedro Lenza leciona que: “Pela regra da inamovibilidade (art. 95, II), garante-se ao juiz a impossibilidade de remoção, sem seu consentimento, de um local para outro, de uma comarca para outra, ou mesmo sede, cargo, tribunal, câmara, grau de jurisdição”. *Pari passu*, o mesmo se aplica aos Defensores Públicos que não podem ter suas atribuições alteradas geograficamente ou de forma infundada, sem a estrita observância do interesse público, como retro mencionado, devendo-se sempre lembrar que tais decisões deverão ser impessoais e pautadas pela razoabilidade e objetividade.” Em seguida, o Conselho, à unanimidade, seguiu o voto do relator. **3) Processo nº 400859/2016-8. Assunto: Consulta. Interessado: Rodolpho Penna Lima Rodrigues.** Deliberação: A conselheira relatora, Dra. Suyane Iasnaya

Bezerra de Góis Saldanha, relatou o processo, esclarecendo que o consulente formulou a seguinte indagação: *“o nomeado ao cargo de Defensor Público Estadual, ao requerer prorrogação de posse, goza do direito de escolha da lotação inicial em observância à ordem de classificação do concurso ou o critério de antiguidade na carreira deve ser observado?”* Em deliberação, o conselho, à unanimidade, conheceu da consulta apresentada e deliberou no sentido de aplicar à hipótese, por analogia, a regra prevista nos artigos 29 e 74 da Lei Complementar 80/94, que traçaram regras gerais para a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, ao estabelecerem que *“os Defensores Públicos serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.”* Foi asseverado, ainda, que o Conselho Superior desta Defensoria Pública, por meio da Resolução n.º 47/2013 abordou inteiramente o objeto da consulta, assegurando que a escolha da lotação inicial seguirá como critério a ordem de classificação no concurso, ao estabelecer no artigo 5º que: *“A lotação originária daqueles que ingressarem na carreira após regular aprovação em concurso público obedecerá, rigorosamente, ao critério objetivo da ordem de classificação no Concurso Público para ingresso no cargo de Defensor Público Substituto.”* Dessa forma, o colegiado decidiu que, em se tratando de hipótese em que candidato aprovado e nomeado para o cargo de Defensor Público substituto vier a exercer o direito público subjetivo de prorrogação de posse, na forma da Lei Complementar 122/94, deverá ser assegurado a ele o direito de escolha da lotação inicial de acordo com a ordem de classificação no concurso, não se aplicando, portanto, a regra da antiguidade para essa finalidade, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC. 2006.34.00.033592-0-DF. Rel. Des. Souza Prudente. 6ª Turma. Julgado em 16 de fevereiro de 2009. 4) **Formação da escala de recesso.** Em seguida, o Subdefensor Público Geral do Estado apresentou proposta de resolução sobre o recesso da instituição, considerando o disposto no art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 165, de 28 de abril de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 577, de 29 de agosto de 2016. Deliberação: o Conselho Superior realizou sorteio para a formação da escala de plantão e aprovou o texto da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 2016, conforme anexo II. Nada mais havendo, a Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, _____, Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

José Wilde Matoso Freire Junior

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

Cláudia Carvalho Queiroz

Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza

Membro eleito

Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha

Membro eleito

Joana Darc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabíola Lucena Maia

Membro eleito

ANEXOS DA ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – BIÊNIO 2015/2017

ANEXO I

ESCALA DE FÉRIAS DO NÚCLEO DE NATAL-RN

Defensor(a) Público(a)	Processo nº	Período aquisitivo	Período de gozo
ANNA KARINA FREITAS DE OLIVEIRA	375625/2016-2	2017	06/03 a 20/03/2017 (15 dias)
ANNA KARINA FREITAS DE OLIVEIRA	375625/2016-2	2017	14/08 a 28/08/2017 (15 dias)
NUNCIA RODRIGUES DE SOUZA CONRADO PONTES	345507/2016-7	2016	23/01 a 06/02/2017 (15 dias)
NUNCIA RODRIGUES DE SOUZA CONRADO PONTES	345507/2016-7	2016	03/07 a 17/07/2017 (15 dias)

ANEXO II

Resolução nº 140, de 11 de novembro de 2016.

Dispõe sobre o expediente da Defensoria Pública durante o período de recesso forense e da outras providências.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar Federal de n. 80/94 e a Lei Complementar Estadual de n ° 251, de 07 de julho de 2003, e considerando o disposto nos artigos 9º, I e XVIII, e 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003;

Considerando o disposto no art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 165, de 28 de abril de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 577, de 29 de agosto de 2016, que fixou feriado forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro;

Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do disposto no art. 1º, da Lei Complementar nº 251, de 07 de julho de 2003, e no art. 134 da Constituição Federal, quanto ao funcionamento da Defensoria Pública, de modo a manter permanente disponibilidade de prestação da assistência jurídica integral e gratuita nos Núcleos da Defensoria Pública durante o período de recesso forense;

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspenso o expediente regular da Defensoria Pública, em todo o Estado do Rio Grande do Norte, no período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017.

Art. 2º. O recebimento dos mandados de intimação destinados aos Defensores Públicos, exceto em relação às medidas consideradas urgentes, ficam suspensos no período definido no artigo anterior.

Art. 3º. Fica instituído o regime de plantão nos Núcleos da Defensoria Pública, no horário de 08h às 14h, exceto para os Defensores Públicos Criminais de Natal que desempenharão as suas atribuições na sede da central de Flagrantes do Judiciário, no horário das 14h às 20h.

Art. 4º. Durante o plantão, o Defensor Público dará prioridade às demandas urgentes, tais como:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, habeas corpus, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias

antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

Art. 5º. Os Defensores Públicos atuarão, em regime de escala de plantão, conforme estabelecido no Anexo II.

Parágrafo único. Os Defensores Públicos substitutos que permanecem sem lotação definitiva comporão a escala de plantão dos Núcleos de Natal, mediante sorteio entre os núcleos cível e criminal.

Art. 6º. A escala de plantão dos servidores lotados nos Núcleos será organizada pela Coordenação de cada Núcleo Sede e encaminhada, até o dia 1º de dezembro de 2016, para a Chefia de Gabinete da Defensoria Pública do Estado.

Art. 7º. Além das sanções disciplinares aplicáveis, o descumprimento do disposto nesta resolução implicará no desconto salarial correspondente aos dias não trabalhados, devendo a Corregedoria Geral e o Defensor Público Geral, bem como as Coordenações da Capital e do Interior empreenderem as medidas fiscalizadoras cabíveis.

Art. 8º. Em decorrência dos plantões, os Defensores e Servidores serão compensados com 01 (um) dia de folga por cada dia de plantão diurno que efetivamente tenham cumprido, salvo nas hipóteses de atuação nas audiências de custódia que recaírem em finais de semana ou feriados, hipótese em que seguirá a mesma proporção estabelecida na Resolução 121/2015-CSDP.

Art. 9º Os casos de permuta dos dias determinados para o plantão dos Defensores Públicos deverão ser comunicados à Defensoria Pública Geral do Estado e à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, com antecedência mínima de até 48 horas antes do início do plantão.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

José Wilde Matoso Freire Junior

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

Cláudia Carvalho Queiroz

Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza

Membro eleito

Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha

Membro eleito

Joana Darc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabíola Lucena Maia

Membro eleito

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 140, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

NÚCLEO CÍVEL DE NATAL

Datas	Defensores Públicos	Local do Plantão
20/12/2016	Cláudia Carvalho Queiroz	Sede da Defensoria Pública do Estado – Natal Avenida Senador Salgado Filho, 2868, bairro Lagoa Nova
21/12/2016	Jeanne Karenina Santiago Bezerra	
22/12/2016	Lídia Rocha Mesquita Nóbrega	
23/12/2016	Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira	
26/12/2016	Nelson Murilo de Souza Lemos Neto	
27/12/2016	Luciana Vaz de Carvalho	
28/12/2016	Luana Carla de Araújo Dantas	
29/12/2016	Jarina Ravanessa Silva Araújo	
30/12/2016	Natércia Maria Protásio de Lima	
02/01/2017	Fabília Conceição Gomes Gaudêncio	
03/01/2017	Anna Paula Pinto Cavalcante	

04/01/2017	Clístenes Mikael de Lima Gadelha	
05/01/2017	Brena Miranda Bezerra	

NÚCLEO CRIMINAL DE NATAL

Datas	Defensores Públicos	Local do Plantão
20/12/2016	Beatriz Macedo Delgado	Central de Flagrantes do Judiciário
21/12/2016	Geraldo Gonzaga de Oliveira	Central de Flagrantes do Judiciário
22/12/2016	Mateus Queiroz Lopes de Melo Martins	Central de Flagrantes do Judiciário
23/12/2016	Tássio Lago Gonçalves	Central de Flagrantes do Judiciário
24/12/2016	Rodrigo Gomes da Costa Lira	Central de Flagrantes do Judiciário
25/12/2016	Anna Karina Freitas de Oliveira	Central de Flagrantes do Judiciário
26/12/2016	Odyle Cardoso Serejo Gomes	Central de Flagrantes do Judiciário
27/12/2016	Fabíola Lucena Maia Amorim	Central de Flagrantes do Judiciário
28/12/2016	André Gomes de Lima	Central de Flagrantes do Judiciário
29/12/2016	Núncia Rodrigues Conrado Pontes	Central de Flagrantes do Judiciário
30/12/2016	Daniel Vinicius Silva Dutra	Central de Flagrantes do Judiciário
31/12/2016	Manuel Sabino Pontes	Central de Flagrantes do Judiciário
01/01/2017	Paula Vasconcelos de Melos Braz	Central de Flagrantes do Judiciário
02/01/2017	Vanessa Álvares Pereira	Central de Flagrantes do Judiciário
03/01/2017	Simone Carlos Maia Pinto	Central de Flagrantes do Judiciário

04/01/2017	Francisco Sidney de Castro Ribeiro	Central de Flagrantes do Judiciário
05/01/2017	José Eduardo Louro da Silveira	Central de Flagrantes do Judiciário
06/01/2017	Taiana Josviak D'Avila	Central de Flagrantes do Judiciário

NÚCLEO DE PARNAMIRIM

DATA	DEFENSOR	LOCAL
21/12/2016	Igor Melo Araújo	Sede Núcleo de Parnamirim
22/12/2016	Maria Tereza Gadelha Grilo	Sede Núcleo de Parnamirim
04/01/2017	José Alberto da Silva Calazans	Sede Núcleo de Parnamirim
05/01/2017	Disiane de Fátima Araujo Costa	Sede Núcleo de Parnamirim
06/01/2017	Disiane de Fátima Araujo Costa	Sede Núcleo de Parnamirim

NÚCLEO DE MOSSORÓ

DATA	DEFENSOR	LOCAL
20/12/2016	Maria de Lourdes da Silveira Barra	Sede Núcleo de Mossoró
02/01/2017	Suyane Iasnaya Bezerra de G Saldanha	Sede Núcleo de Mossoró
03 e 04/01/2017	Fernanda Greyce Fernandes	Sede Núcleo de Mossoró
05 a 06/01/2017	Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira	Sede Núcleo de Mossoró

NÚCLEO DE NOVA CRUZ

DATA	DEFENSOR	LOCAL
27/12/2016	Thiago Souto de Arruda	Sede Núcleo de Nova Cruz
28/12/2016	Thiago Souto de Arruda	Sede Núcleo de Nova Cruz

NÚCLEO DE CAICÓ

DATA	DEFENSOR	LOCAL
28/12/2016	Serjano Marcos Torquato Valle	Sede Núcleo de Caicó
04/01/2017	Francisco de Paula Leite Sobrinho	Sede Núcleo de Caicó

NÚCLEO DE CEARÁ-MIRIM

DATA	DEFENSOR	LOCAL
26 e 27/12/2016	Paulo Maycon Costa da Silva	Sede Núcleo de Ceará-mirim
28 e 29/12/2016	Bruno Henrique Magalhães Branco	Sede Núcleo de Ceará-mirim

NÚCLEO DE ASSU

DATA	DEFENSOR	LOCAL
03/01/2017	Otília Schumacher D de Carvalho	Sede Núcleo de Assu
04/01/2017	Otília Schumacher D de Carvalho	Sede Núcleo de Assu

NÚCLEO DE PAU DOS FERROS

DATA	DEFENSOR	LOCAL
20/12/2016	Fernanda Greyce de Souza Fernandes	Sede Núcleo de Pau dos Ferros
22/12/2016	Maria de Lourdes da Silveira Barra	Sede Núcleo de Pau dos Ferros